14/1800

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

173/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.801

Processo: 14/1800 **Entrada:** 26/06/2018

Autoria: EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 49/18)

Trâmite: URGENTE

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 385, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Obs: _____

TRÂMITE REGIMENTAL

PROJETO
- ☐ LEI ORDINÁRIA
- ☒ LEI COMPLEMENTAR
- ☐ RESOLUÇÃO
- ☐ DECRETO LEGISLATIVO
- ☐ EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROCESSO Nº: 14/1800

CÂMARA MUNICIPAL BLUMENAU Fls. 02

QUÓRUM
- ☐ MAIORIA SIMPLES
- ☒ MAIORIA ABSOLUTA
- ☐ MAIORIA DE 2/3

PROCEDIMENTO
- ☐ ORDINÁRIO
- ☒ URGENTE
- ☐ ESPECIAL

DATAS	DESPACHOS
26-06-18	Autuado o presente Projeto nº 1-801
26-06-18	Solicitado Parecer Jurídico pela CCLJ 27/06/18 Anexado o Parecer nº 173/18
03-07-18	Anexado o parecer ☒ favorável ☐ contrário da Comissão de Constituição
03-07-18	Anexado o parecer ☒ favorável ☐ contrário da Comissão de Finanças
	Anexado o parecer ☐ favorável ☐ contrário da Comissão de Educação
	Anexado o parecer ☐ favorável ☐ contrário da Comissão de Transportes
	Anexado o parecer ☐ favorável ☐ contrário da Comissão de Agricultura
	Anexado o parecer ☐ favorável ☐ contrário da Comissão Mista
	Anexado o parecer ☐ favorável ☐ contrário da Comissão Especial
	Enviado à Pauta Regimental
	Anexada(s) a(s) Emenda(s) nº(s)
	Anexado o Req. nº contendo Regime de Urgência e/ou dispensa da Pauta Regimental
	☐ Aprovado(a) ☐ o Projeto EM ÚNICA ☐ Anexado o relatório de votação ☐ Rejeitado(a) ☐ a Emenda VOTAÇÃO ☐ Votação Simbólica
	☐ Aprovado(a) ☐ o Projeto EM 1ª ☐ Anexado o relatório de votação ☐ Rejeitado(a) ☐ a Emenda VOTAÇÃO ☐ Votação Simbólica
	☐ Aprovado(a) ☐ o Projeto EM 2ª ☐ Anexado o relatório de votação ☐ Rejeitado(a) ☐ a Emenda VOTAÇÃO ☐ Votação Simbólica
	Retirado da Ordem do Dia ☐ para vistas ☐ para arquivo
	Anexado o parecer da Comissão de Redação Final
	Aprovada a Redação Final
	À sanção do Executivo através do ofício nº
	Promulgado(a) ☐ a Resolução nº ☐ o Decreto Legislativo nº ☐ a Emenda à Lei Orgânica nº
	Anexado o Ofício GAPREF nº contendo a sanção da Lei nº de ___/___/___
	Anexado a Mensagem de Veto ☐ TOTAL ☐ PARCIAL
	Anexado o parecer da Comissão de Constituição ☐ favorável ☐ contrário ao veto
	Acatado o Veto e comunicado ao Executivo através do ofício nº
	Rejeitado o Veto e comunicado ao Executivo através do ofício nº
	Promulgada a Lei nº pelo
	Publicado(a), no Diário Oficial dos Municípios de SC nº , de ___/___/___, pág.
	Publicada errata/republicação no D.O.M. de SC nº , pág. de ___/___/___
	Ao arquivo ☐ encerramento do trâmite regimental ☐ de conformidade com o art. 19, § 6º, da Lei Orgânica ☐ retirado pelo autor
	☐ Anexada a certidão de arquivamento ☐ Anexado o relatório final de trâmite

OBSERVAÇÕES

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, FINANÇAS E MISTA
26/06/2018

CÂMARA MUNICIPAL BLUMENAU Fls. 03

MENSAGEM N. 49

Blumenau, em 7 de junho de 2018.

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*altera dispositivos da Lei Complementar n. 385, de 20 de dezembro de 2002, que* 'institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.'".

A iniciativa, resultado de estudos elaborados no âmbito da Secretaria Municipal de Conservação e Manutenção Urbana - SEURB objetiva, em apertada síntese, promover ajustes no conceito do fato gerador e no cálculo da atualização do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei Complementar n. 385, de 20 de dezembro de 2002.

Referidos ajustes decorrem da solicitação do titular da SEURB, objeto do Memorando DAF n. 158, de 21 de maio de 2018, segundo o qual a efetiva implantação, em janeiro de 2015, do denominado Sistema de Bandeiras Tarifárias pelo Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tornou necessária a vinculação da correção do valor da COSIP ao impacto das bandeiras tarifárias aplicadas.

Assim, em homenagem ao referido pedido de modificação legislativa, decidi pelo encaminhamento a esta Casa do Projeto de Lei Complementar em tela, cuja apreciação

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS DA ROSA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

CMB-Dir.Legislativo 26-Jun-2018-15:38-000588-1/1

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 04
BLUMENAU

solicito seja realizada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Limitado ao exposto, subscrevo-me com atenciosas saudações.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 05
BLUMENAU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.801

URGENTE

14/1800

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 385, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE *"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O parágrafo único do artigo 1° da Lei Complementar n. 385, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° [...]

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, áreas de lazer e de práticas esportivas, praias, orlas, logradouros de uso comum e livre acesso, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, incluindo o fornecimento de energia elétrica e as atividades de projeto, instalação, operação, manutenção, automatização, expansão e modernização da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.".

Art. 2° O artigo 5° da Lei Complementar n. 385, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será automaticamente corrigido

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 06
BLUMENAU

pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade aplicados à tarifa para fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, incluindo-se eventuais encargos setoriais ou adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.".

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em de de 2018.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO URBANA
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

CÂMARA MUNICIPAL BLUMENAU Fls. 07

Memorando - DAF nº. 158/2018 Blumenau, 21 de maio de 2018.

De: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Gabinete do Secretário

Para: GAPREF
A/C Chefe de Gabinete
Referente: Alterações na lei da COSIP

Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, enviamos sugestões técnicas de alteração da Lei da COSIP, LC nº. 385/2002, conforme justificativa abaixo.

A energia elétrica no Brasil é gerada predominantemente por usinas hidrelétricas. Para funcionar, essas usinas dependem das chuvas e do nível de água nos reservatórios. Quando há pouca água armazenada, as usinas termelétricas podem ser ligadas com a finalidade de poupar água nos reservatórios das usinas hidrelétricas. Com isso, o custo de geração aumenta, pois essas usinas são movidas a combustíveis como gás natural, carvão, óleo combustível e diesel. Por outro lado, quando há muita água armazenada, as térmicas não precisam ser ligadas e o custo de geração é menor.

Desde janeiro de 2015, as contas de energia passaram a contar com um novo mecanismo: o Sistema de Bandeiras Tarifárias. As bandeiras verde, amarela e vermelha indicam se o custo de energia está maior ou menor em função das condições de geração de eletricidade. Estas inovações foram implantadas por decisão do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEL).

Esta nova composição da fatura de energia elétrica possui quatro bandeiras: verde, amarela, vermelha (patamar 1) e vermelha (patamar 2) e indicam o seguinte:
- Bandeira verde: condições favoráveis de geração de energia. A tarifa não sofre nenhum acréscimo;

Rua das Missões, 150 – 1º andar – Bairro Ponta Aguda – Cep: 89051-000 - Blumenau – SC
Fone: (47) 3381.6160 – Fax: (47) 3381.6150 / sesur@blumenau.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Fls. 08

- Bandeira amarela: condições de geração menos favoráveis. A tarifa sofre acréscimo de R$ 2,00 para cada 100 quilowatt-hora (kWh) consumidos (mais o acréscimo de impostos);
- Bandeira vermelha (patamar 1): condições mais custosas de geração. A tarifa sobre acréscimo de R$ 3,00 para cada 100 kWh consumidos (mais o acréscimo de impostos).
- Bandeira vermelha (patamar 2): condições Emergencial de geração. A tarifa sobre acréscimo de R$ 3,50 para cada 100 kWh consumidos (mais o acréscimo de impostos).

A aplicação das bandeiras é realizada conforme os valores do Custo Marginal de Operação (CMO) e do Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética (ESS_SE) de cada subsistema.

O Custo Marginal de Operação (CMO) equivale ao preço de unidade de energia produzida para atender a um acréscimo de demanda de carga no sistema, uma elevação desse custo indica que a geração de energia elétrica está mais custosa. Um CMO elevado pode indicar níveis baixos de armazenamento de água nos reservatórios das hidrelétricas e condições hidrometeorológicas desfavoráveis, isto é, poucas chuvas nas bacias dos rios. O CMO também é impactado pela previsão de consumo de energia, de forma que o aumento de consumo em decorrência, por exemplo, do aumento da temperatura, poderá elevar o CMO. Quando isso acontece, as usinas termelétricas entram em operação para compensar a falta de água dos reservatórios das usinas hidrelétricas ou o aumento de consumo e assim preservar a capacidade de geração de energia dessas hidrelétricas nos meses seguintes.

Já os Encargos de Serviço do Sistema (ESS) são aqueles decorrentes da manutenção da confiabilidade e da estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Os custos de ESS por segurança energética advêm da solicitação de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para realizar geração fora da ordem de mérito de custo, ou seja, despachar geração mais custosa (térmicas), visando garantir a futura segurança do suprimento energético nacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Fls. 08

Somado aos fatos acima expostos, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, através da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414 e RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 479, estabelece as condições e responsabilidades dos Municípios relacionadas a iluminação pública.

Dessa forma, procurando tornar mais transparente, objetiva, adequada e entrelaçada a realidade econômica de nosso país, solicitamos a adequação de nossa legislação municipal as condições técnicas vigentes no fornecimento de energia, conforme anexo.

Salientamos que alterações similares, foram realizadas em inúmeros municípios Catarinenses, onde podemos destacar Florianópolis, Joinville, Balneário Camboriu, Palhoça e Timbó (Em anexo cópias das referidas legislações)

Salvo melhor juízo, este é nosso entendimento.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente.

Atenciosamente;

Marcelo Schrubbe
Secretário Municipal de
Conservação e Manutenção Urbana

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 10
BLUMENAU

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 385

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, e pelos proprietários de imóveis baldios, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica.

~~**Art. 3º** O valor da contribuição será apurado através da multiplicação do índice estabelecido para cada faixa de consumo, nas tabelas abaixo, pelo preço do Kwh praticado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, para a iluminação pública (Grupo B4).~~

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.
BLUMENAU

Faixa Consumo Kwh	Índice
0 a 30	14,7800
31 a 50	16,1236
51 a 100	18,8109
101 a 200	24,1854
201 a 300	30,2318
301 a 400	40,2090
401 a 500	48,2708
501 a 600	60,4636
601 a 700	70,5408
701 a 800	92,0390
801 a 900	105,4252
901 a 1000	112,1035
1001 a 1100	118,8117
1101 a 1200	132,2480
1201 a 1300	145,7842
1301 a 1400	159,3207
1401 a 1500	172,6570
Maior que 1500	191,4670

(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2003)

§ 1º Os usuários de energia elétrica que estiverem enquadrados como "consumidores de baixa renda" pela CELESC, pagarão a contribuição no valor estabelecido para o contribuinte da primeira faixa residencial de consumo (0 a 30), na tabela de que trata este artigo.

§ 2º O valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, ou, em se tratando de imóvel não edificado, juntamente com o respectivo carnê do IPTU.

Art. 3º A COSIP será cobrada de acordo com o valor estabelecido para cada categoria de uso e faixa de consumo, conforme Anexo Único desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 562/2005)

§ 1º Os usuários de energia elétrica que estiverem enquadrados como consumidores de baixa renda pela CELESC pagarão a contribuição no valor estabelecido para o contribuinte da primeira faixa de consumo (0 a 30) da Tabela I "Contribuintes residenciais", constante do Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 562/2005)

§ 2º O valor da Contribuição será apurado e cobrado, mensalmente por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, ou, em se tratando de imóvel não edificado, juntamente com o respectivo carnê de IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 562/2005)

§ 3º São isentos da contribuição instituída por esta Lei Complementar os próprios municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as organizações não governamentais, sem fins

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 17
BLUMENAU

~~lucrativos, que atuam na assistência social, ou na educação ou na saúde, desde que previamente inscritas nos respectivos Conselhos Municipais e declaradas de utilidade pública municipal, que atendam os requisitos fixados no Código Tributário do Município para a obtenção de isenções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 562/2005)~~

§ 3º São isentos da contribuição instituída por esta Lei Complementar os próprios municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as organizações não governamentais, sem fins lucrativos, que atuam na assistência social, ou na educação ou na saúde, desde que previamente inscritas nos respectivos Conselhos Municipais e declaradas de utilidade pública municipal, que atendam os requisitos fixados no Código Tributário do Município para a obtenção de isenções e os terrenos isentos do IPTU em virtude de estarem em área interditada pelo Plano Diretor ou em área em estudo geológico e também os templos religiosos de qualquer culto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1028/2015)

Art. 4º A Contribuição também será devida pelo proprietário de imóvel constituído por lote vago ou sem edificação, desde que situado em logradouro beneficiado por este serviço.

~~Parágrafo Único. Do proprietário de imóvel que se enquadrar neste artigo será cobrada uma contribuição mensal equivalente ao valor estabelecido na tabela de que trata o artigo 3º, para a primeira faixa de consumo residencial (0 a 30).~~

Parágrafo Único. Do proprietário de imóvel que se enquadrar neste artigo será cobrada uma contribuição mensal equivalente ao valor estabelecido para a primeira faixa de consumo residencial (0 a 30) constante da Tabela I do Anexo Único desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 562/2005)

~~Art. 5º O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. - CELESC.~~

Art. 5º O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será atualizado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos demais tributos, preços públicos e multas municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1028/2015)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública de interesse do Município.

Art. 7º A COSIP constitui receita orçamentária do Município e deverá ser recolhida em conta bancária específica, devendo ser usada para custeio do consumo, manutenção e expansão da rede de iluminação pública do Município.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a administração e fiscalização da Contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 9º O Executivo Municipal fica autorizado a constituir Comissão Especial para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da COSIP e acompanhar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 10 A aplicação da presente Lei Complementar fica condicionada à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional 559/02, em tramitação no Congresso Nacional.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 13
BLUMENAU

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2.003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de dezembro de 2.002.

DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal

~~ANEXO ÚNICO~~

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 14
BLUMENAU

Tabela I		Tabela II	
Contribuintes residenciais		Contribuintes Comerciais, Industrias e Prestadores de Serviços	
Faixa Consumo Kwh	Valor em R$	Faixa Consumo Kwh	Valor em R$
0 a 30	0,65	0 a 30	3,86
31 a 50	0,91	31 a 50	3,13
51 a 100	1,55	51 a 100	3,64
101 a 200	4,91	101 a 200	5,74
201 a 300	7,48	201 a 300	9,62
301 a 400	11,09	301 a 400	13,38
401 a 500	13,54	401 a 500	17,20
501 a 600	17,44	501 a 600	21,03
601 a 700	20,57	601 a 700	24,79
701 a 800	23,69	701 a 800	28,62
801 a 900	26,82	801 a 900	32,40
901 a 1000	28,51	901 a 1000	36,21
1001 a 1100	37,12	1001 a 1100	39,97
1101 a 1200	40,66	1101 a 1200	44,00
1201 a 1300	44,20	1201 a 1300	47,61
1301 a 1400	46,04	1301 a 1400	51,28
1401 a 1500	47,56	1401 a 1500	55,28
Maior que 1500	47,84	Maior que 1500	57,25

Tabela III		Tabela IV	
Contribuintes Poderes Públicos e Empresas de Serviços Públicos		Contribuintes da Categoria Rural	
Faixa Consumo Kwh	Valor em R$	Faixa Consumo Kwh	Valor em R$
0 a 30	7,15	0 a 30	0,65
31 a 50	8,04	31 a 50	0,91
51 a 100	10,28	51 a 100	1,55
101 a 200	14,93	101 a 200	2,86
201 a 300	19,48	201 a 300	3,64
301 a 400	25,04	301 a 400	3,64
401 a 500	32,86	401 a 500	3,64
501 a 600	41,77	501 a 600	3,64
601 a 700	49,68	601 a 700	3,64
701 a 800	57,60	701 a 800	3,64
801 a 900	65,51	801 a 900	7,15

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 15
BLUMENAU

901 a 1000	73,43	901 a 1000	7,15
1001 a 1100	81,24	1001 a 1100	7,15
1101 a 1200	89,35	1101 a 1200	7,15
1201 a 1300	97,16	1201 a 1300	7,15
1301 a 1400	105,08	1301 a 1400	7,15
1401 a 1500	113,00	1401 a 1500	7,15
Maior que 1500	117,00	Maior que 1500	7,15

Tabela V

-

Contribuintes Primários	
Faixa Consumo	Valor em R$
Kwh	
Até 2000	37,00
2001 a 5000	45,44
5001 a 10000	116,24
10001 a 50000	320,40
Maior que 50000	365,70

(Redação dada pela Lei nº 551/2005)

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 06
BLUMENAU

ANEXO ÚNICO

Tabela I

CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR EM R$
0 a 30	0
31 a 50	0
51 a 100	0
101 a 200	7,10
201 a 300	10,81
301 a 400	16,03
401 a 500	19,57
501 a 600	25,21
601 a 700	29,73
701 a 800	34,24
801 a 900	38,77
901 a 1000	41,20
1001 a 1100	53,65
1101 a 1200	58,77
1201 a 1300	63,89
1301 a 1400	66,55
1401 a 1500	68,74
> 1500	69,14

Tabela II

CONTRIBUINTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR EM R$
0 a 30	0
31 a 50	0
51 a 100	0
101 a 200	8,30
201 a 300	13,76
301 a 400	19,36
401 a 500	24,86
501 a 600	30,40
601 a 700	35,83
701 a 800	41,38
801 a 900	46,83
901 a 1000	52,34
1001 a 1100	57,77
1101 a 1200	63,59
1201 a 1300	68,81
1301 a 1400	74,26
1401 a 1500	80,05
> 1500	82,90

Tabela III

CONTRIBUINTES PODERES PÚBLICOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR EM R$
0 a 30	0
31 a 50	0
51 a 100	0
101 a 200	21,58
201 a 300	28,15
301 a 400	37,50
401 a 500	48,94
501 a 600	60,37
601 a 700	71,80
701 a 800	83,26
801 a 900	94,69
901 a 1000	106,12
1001 a 1100	117,56
1101 a 1200	128,99
1201 a 1300	140,43
1301 a 1400	151,88
1401 a 1500	163,31
> 1500	169,11

Tabela IV

CONTRIBUINTES DA CATEGORIA RURAL

FAIXA DE CONSUMO	VALOR EM R$
0 a 30	0
31 a 50	0
51 a 100	0
101 a 200	0
201 a 300	0
301 a 400	0
401 a 500	0
501 a 600	0
601 a 700	0
701 a 800	0
801 a 900	0
901 a 1000	0
1001 a 1100	0

Tabela V

CONTRIBUINTES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR EM R$
Até 2000	53,47
2001 a 5000	65,68
5001 a 10000	168
10001 a 50000	318,56
> 50000	528,56

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 17
BLUMENAU

1101 a 1200	0		
1201 a 1300	0		
1301 a 1400	0		
1401 a 1500	0		
> 1500	0		

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1028/2015)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/01/2016

Município de Blumenau
Câmara Municipal de Blumenau
Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL BLUMENAU Fls. 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final avaliar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentos das proposições que lhe são encaminhadas, nos termos do artigo 63, I, alínea "a", do Regimento Interno.

Desta feita, recebido o Projeto de Lei Complementar nº 1801, e tendo em vista a importância da matéria proposta, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade/legalidade do projeto, **solicito(amos) a elaboração de PARECER JURÍDICO, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei Orgânica do Município**.

Assim sendo, determino(amos) o encaminhamento do presente projeto à Procuradoria Geral da Câmara Municipal, para elaboração de parecer jurídico, e o posterior retorno dos autos a esta Comissão, para análise e deliberação do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2018.

Membro solicitante: **Sylvio Zimmermann** (Presidente)

Alexandre Caminha (Vice-Presidente)

Bruno Cunha (Relator)

Adriano Pereira

Alexandre Matias

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 19
BLUMENAU

PARECER N°173/18

1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador
Para: Anselmo Lessa - Procurador-Geral
Objeto: Projeto de Lei Complementar n.° 1.801
Órgão Consulente: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

2. Síntese dos Fatos:

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, apresentado em regime de urgência, que pretende promover alterações na Lei Complementar n.° 385, de 20/12/2002. Institui tal lei a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

Mais especificamente, pretende o projeto, conforme noticiado pela própria mensagem do Poder Executivo (fls. 03 e 04 dos autos), "promover ajustes no conceito de fato gerador e no cálculo da atualização do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP".

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

3.1. Da constitucionalidade formal do projeto

Por constitucionalidade *formal* deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 20

observância *obrigatória* por todos os entes federados. É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da *forma* de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de *formação* da norma).

A incompatibilidade do procedimento adotado para a elaboração de uma norma, com alguma regra do processo legislativo insculpida na Constituição (e reproduzida na Lei Orgânica do Município por necessidade de simetria com o modelo federal), gera um *vício de inconstitucionalidade formal*.

A inconstitucionalidade formal pode ser de duas espécies. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada *inconstitucionalidade formal objetiva*. Já quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de *inconstitucionalidade formal subjetiva*.

Feitas tais observações preliminares, passa-se para o exame da regularidade formal da presente proposição, feito imediatamente a seguir.

Correta a *espécie de proposição legislativa* adotada no caso em tela (projeto de lei complementar). Isso em razão do expressamente disposto no inciso III do art. 38 da Lei Orgânica do Município. Determina o referido comando dever ser objeto de lei complementar matéria afeta ao Código Tributário Municipal.

Ademais, tratando-se de tentativa de alterar lei complementar já existente, outra não poderia ser a espécie de proposição legislativa adotada no caso em tela que não um projeto de lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 21

Também não há que se fazer ressalva quanto à *iniciativa legislativa* no caso em tela. E isso porque foi o projeto apresentado pelo Prefeito Municipal, não havendo que se falar, então, em risco de usurpação da competência de iniciativa reservada da referida autoridade. Ainda assim, oportuno observar que a matéria em comento (direito tributário), insere-se, segundo jurisprudência mais atual da própria suprema corte, na iniciativa legislativa concorrente de Prefeito e Vereadores.

Também se insere o projeto dentro da competência legislativa municipal, conforme se verifica da leitura do art. 149-A da CF/88.

Por conseguinte, não se vislumbram vícios de natureza jurídico-formal no âmbito do presente projeto.

3.2. Da constitucionalidade material do projeto

Por constitucionalidade material deve se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto de lei e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.[1]

[1] Como se observa no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "O sempre citado mestre José Afonso da Silva adverte que a incompatibilidade vertical de normas inferiores com a Constituição se manifesta seja sob o aspecto **formal**, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, seja sob o aspecto **material**, "quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição" (ob. cit., 6ª ed., 1990, p. 46). (TJRJ, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito, Representação por Inconstitucionalidade n.º 39/93, julgado em 28 de fevereiro de 1994, *in* Boletim de Direito Administrativo, set/1994, n.º 9, p. 530).

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 22
BLUMENAU

Do ponto de vista de material também não se vislumbram óbices no texto do projeto.

O art. 1° do projeto busca atualizar o conceito de iluminação pública, fato gerador da COSIP, tendo por base definições de ordem geral expedidas pela União. Tal pretensão nenhuma irregularidade apresenta, mormente em se lembrando que a competência legislativa do Município para instituir a COSIP (garantida pelo já referido art. 149-A da CF/88), deve se exercitada em harmonia com a competência legislativa privativa da União para dispor sobre energia (art. 22, IV, da CF/88).

Oportuno lembrar que a competência legislativa da União (assim como de qualquer outro ente federado), traz consigo também a competência do respectivo Poder Executivo de editar decretos regulamentares (e outros atos normativos inferiores, como portarias ministeriais), tendentes a explicar e esclarecer como a legislação deve ser aplicada. Tal normatização infralegal, como é óbvio, também se presume juridicamente válida, e como tal deve ser acatada pelos seus destinatários.

Ademais, a descrição do fato gerador não se mostra desarrazoada ou excessiva. Sendo assim, também respeitados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda: a descrição do fato gerador "iluminação pública" não destoa da descrição contida no inciso XXXIX do art. 2° da Resolução Normativa n.° 414, de 09/09/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (cópia parcial da referida resolução em anexo).

Na verdade, a descrição de iluminação pública que ora se pretende instituir segue de perto a descrição dada pelo art.

CÂMARA MUN.
Fls. 03

1° da Resolução da ANEEL n.° 768, de 23/05/2017 (cópia parcial da referida resolução também em anexo).

Pelo exposto, não se vislumbra vícios de ordem material no art. 1° do projeto, mesmo se considerando à referência a praias, inexistentes em um Município que não está situado no litoral (embora o termo possa ser aplicado também às margens de cursos de água de grandes dimensões).

Quanto à nova regra de atualização da contribuição, tal como se pretende instituir por meio do art. 2° do projeto, também se mostra juridicamente válida.

Chama a atenção o fato de que o projeto não dispõe mais de forma expressa que o índice de atualização não será mais formalizado em ato do Prefeito. Tal aparente lacuna mostra-se superável, segundo se imagina, caso se recorde que o art. 59, XXII, da Lei Orgânica do Município, continua dispondo de forma expressa ser competência *do Prefeito* superintender a arrecadação de tributos e preços.

Ademais, entendimento contrário seria de se dar a atos emitidos pela Administração Pública de outras esferas de governo um efeito automático no âmbito da Administração municipal, que poderia ser visto como questionável à luz da autonomia que deve existir entre os diferentes entes federados que compõem o Estado brasileiro.

No conteúdo, o índice de atualização que deverá ser praticado - e que continuará sendo fixado em ato do Prefeito, segundo é razoável supor - será aquele aplicado à tarifa de iluminação pública, e cobrada pela competente concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica. Também aí não se

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 24
BLUMENAU

vislumbra nenhuma mácula de inconstitucionalidade orgânica ou ilegalidade.

Sendo assim, também o art. 2° do projeto mostra-se como regular, do ponto de vista material.

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto.

4. Conclusão

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não padece o texto do Projeto de Lei Complementar n.° 1.801 de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade.

Acompanha o parecer cópias parciais de resoluções da ANEEL, referidas no item anterior.

Blumenau, 27 de junho de 2018.

André de Sousa Roepke
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 25

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Texto Integral

Texto Compilado

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - (Excluído)

III - (Excluído)

IV - (Excluído)

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 26

XXXVIII – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia e subdividido nos seguintes subgrupos: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

a) subgrupo B1 – residencial; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

b) subgrupo B2 – rural; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

c) subgrupo B3 – demais classes; e (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

d) subgrupo B4 – Iluminação Pública. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XL – indicador de abandono – IAb: razão entre o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos e a diferença entre o total de chamadas recebidas e o total de chamadas abandonadas em tempo inferior ou igual a 30 (trinta) segundos, em termos percentuais; (Redação dada pela REN ANEEL 516, de 11.11.2012)

XLI – indicador de chamadas ocupadas – ICO: razão entre o total de chamadas ocupadas e o total de chamadas oferecidas, em termos percentuais; (Redação dada pela REN ANEEL 516, de 11.11.2012)

XLII – indicador de nível de serviço – INS: razão entre o total de chamadas atendidas em até 30 (trinta) segundos e a diferença entre o total de chamadas recebidas e o total de chamadas abandonadas em tempo inferior ou igual a 30 (trinta) segundos, em termos percentuais; (Redação dada pela REN ANEEL 516, de 11.11.2012)

XLIII – inspeção: fiscalização da unidade consumidora, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, o funcionamento do sistema de medição e a confirmação dos dados cadastrais; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XLIV – instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XLV – interrupção de fornecimento de caráter sistêmico: interrupção de fornecimento de energia elétrica que cause elevada concentração de chamadas junto à central de teleatendimento da distribuidora e que caracterize o respectivo dia ou período como atípico; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

XLVI – lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe; (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 27
S. LIMEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 768, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Resolução Normativa nº 414/2010, para aprimorar os critérios de classificação das unidades consumidoras e dá outras providências.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo nº 48500.003417/2016-01, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 75/2016, realizada no período de 18 de novembro de 2016 a 16 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 414, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora no mesmo local condiciona-se à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e padrões a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 27."(NR)

"Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora para fins tarifários de acordo com a atividade nela exercida, observados os arts. 5º e 6º, independentemente da existência de outros critérios para aplicação das alíquotas tributárias."

Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito." (NR)

"Art. 5º A classificação das unidades consumidoras estrutura-se nas seguintes classes:

I - residencial;

II - industrial;

III - comércio, serviços e outras atividades;

IV - rural;

V - poder público;

VI - iluminação pública;

VII - serviço público; e

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 28

VIII - consumo próprio.

.....

§ 2º A classe industrial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, ressalvados os casos previstos no inciso V do § 4º deste artigo.

§ 3º A classe comercial, serviços e outras atividades caracteriza-se pela prestação de serviços e atividades não previstas nas demais classes, dividindo-se nas seguintes subclasses:

.....

VII - iluminação em vias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração de vias de titularidade da União ou dos Estados;

.....

§ 4º A classe rural, conforme critérios definidos pelo art. 16 do Decreto nº 62.724, de 1968, caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva as atividades dispostas nas seguintes subclasses:

I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da CNAE, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:

.....

V - agroindustrial: indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, independentemente de sua localização, desde que a potência nominal total do transformador seja de até 112,5 kVA;

.....

.....

§ 5º A classe poder público caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, independentemente da atividade desenvolvida, incluindo a iluminação em vias e semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, exceto aqueles classificáveis como serviço público de irrigação rural, escola agrotécnica, iluminação pública e serviço público, subdividindo-se nas seguintes subclasses:

.....

§ 6º A classe iluminação pública caracteriza-se pelo fornecimento de energia elétrica exclusivo para a prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do Poder Público Municipal ou Distrital, ou ainda daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar:

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 29

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.

§ 7º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento que tenha por objetivo:

I - qualquer forma de publicidade e propaganda;

II - a realização de atividades que visem a interesses econômicos;

III - a iluminação das vias internas de condomínios; e

IV - o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito.

§ 8º A classe serviço público caracteriza-se pelo fornecimento exclusivo para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, considerando-se as seguintes subclasses:

I - tração elétrica; e

II - água, esgoto e saneamento.

§ 9º A classe consumo próprio caracteriza-se pelo fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica das instalações da distribuidora." (NR)

"Art. 6º Quando houver mais de uma atividade na mesma unidade consumidora sua classificação deve corresponder àquela que apresentar a maior parcela da carga instalada, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º O consumidor ou a distribuidora podem solicitar medição em separado, constituindo-se em uma nova unidade consumidora, desde que viável tecnicamente.

§ 2º As cargas relativas às classes serviço público e iluminação pública devem ser separadas das demais cargas com vistas a possibilitar a aplicação tarifária correspondente, mediante a instalação de medição exclusiva ou, no caso da iluminação pública, também pela estimativa do consumo." (NR)

"Art. 7º A reclassificação da unidade consumidora pode ocorrer:

I - por solicitação do consumidor;

II - pela verificação da distribuidora que a atividade desenvolvida na unidade consumidora não corresponde a classe e subclasse que estiver sendo aplicada; e

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 30
C. L. M.E.N.

Em despacho:
Aprovo o Parecer n.º 173/18, exarado no Projeto de Lei Complementar n.º 1.801, pelo Procurador André de Sousa Roepke, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
À Comissão consulente, para exame e apreciação.

Blumenau, 27/06/2018.

Anselmo Lessa
Procurador-Geral

Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Blumenau

CÂMARA MUNICIPAL Fls. 31 BLUMENAU

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n. 1201

Data de recebimento: 03/07/2018.

Trâmite: ☐ORDINÁRIO ☐ESPECIAL ☒URGENTE ☐URGENTÍSSIMO

Recebida a matéria, encaminho-a ao Relator para apresentação de Parecer, nos termos do art. 64, inciso IV, do Regimento Interno.

(Presidente da Comissão)

PARECER DO RELATOR

Após estudo e consideração, esta relatoria manifesta-se:

☒ FAVORÁVEL AO PROJETO, quanto aos aspectos constitucional, legal, formal e material.

☐ CONTRÁRIO AO PROJETO, por inconstitucionalidade/ilegalidade, conforme parecer jurídico anexo.

☐ Conforme voto fundamentado separadamente.

Bruno Cunha (Relator)

☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção

03/07/2018.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Sylvio Zimmermann
Presidente
☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção

Alexandre Caminha
Vice-Presidente
☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção.

Adriano Pereira
Membro
☐Favorável ☒Contrário ☐Abstenção

Alexandre Matias
Membro
☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção

Resumo da deliberação: A Comissão ☒ACOMPANHA ☐NÃO ACOMPANHA o voto do Relator.

PROVIDÊNCIAS/ SOLICITAÇÕES/DILIGÊNCIAS/FUNDAMENTAÇÃO

DESPACHO FINAL DA COMISSÃO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU:

O Projeto acima mencionado recebeu 4 votos favoráveis e 1 votos contrários desta Comissão Legislativa Permanente, a qual se pronuncia ☒FAVORÁVEL. ☐CONTRÁRIA à matéria deliberada.

Sala das Comissões, em 03/07/2018.

Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Blumenau

CÂMARA MUNICIPAL Fls. 32 BLUMENAU

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 180/1

Data de recebimento: 02 / 07 /2018.

Trâmite: ☐ORDINÁRIO ☐ESPECIAL ☒URGENTE ☐URGENTÍSSIMO

Recebida a matéria, encaminho-a ao Relator para apresentação de Parecer, nos termos do art. 64, inciso IV, do Regimento Interno.

(Presidente da Comissão)

PARECER DO RELATOR

Após estudo e consideração, esta relatoria manifesta-se:

☒ FAVORÁVEL AO PROJETO, quanto aos aspectos constitucional, legal, formal e material.

☐ CONTRÁRIO AO PROJETO, por inconstitucionalidade/ilegalidade, conforme parecer técnico anexo.

☐ Conforme voto fundamentado separadamente.

Jens Mantau (Relator)

☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção

03/07/2018.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Gilson de Souza
Presidente
☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção

Oldemar Becker
Vice-Presidente
☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção

Ailton de Souza
Membro
☐Favorável ☒Contrário ☐Abstenção

Alexandre Caminha
Membro
☒Favorável ☐Contrário ☐Abstenção

Resumo da deliberação: A Comissão ☒ACOMPANHA ☐NÃO ACOMPANHA o voto do Relator.

PROVIDÊNCIAS/ SOLICITAÇÕES/DILIGÊNCIAS/FUNDAMENTAÇÃO

DESPACHO FINAL DA COMISSÃO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU:

O Projeto acima mencionado recebeu 4 votos favoráveis e 1 votos contrários desta Comissão Legislativa Permanente, a qual se pronuncia ☒FAVORÁVEL ☐CONTRÁRIA à matéria deliberada.

Sala das Comissões, em 03/07/2018.